



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 37/2020/CSDPEAP.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá - AP.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada à Defensoria Pública na Constituição da República; e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer regulamentação à averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá-AP,

RESOLVE:

Art. 1º. As normas sobre averbação de consignações estabelecidas nesta Resolução destinam-se a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da competitividade entre as entidades consignatárias, com vistas à redução dos custos cobrados pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos serem processados com a necessária transparência.

Art. 2º. Os servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP) devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos defensores e servidores ativos e inativos, as regras estabelecidas nesta Resolução relativamente às consignações em folha de pagamento.

Art. 3º. Considera-se para fins desta Resolução:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

CONSELHO SUPERIOR

II - consignante: DPE/AP que procede, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: membro, servidor comissionado ou efetivo da DPE/AP ou cedido de outros Entes para a DPE/AP e com ônus para esta, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Resolução.

Art. 4º. São consignações compulsórias:

I – contribuição para Previdência Social;

II – pensão alimentícia;

III – imposto sobre o rendimento do trabalho;

IV – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

V – restituições e indenizações ao Erário, salvo as de origem fiscal;

VI – outros descontos compulsórios instituídos por lei;

VII – imposto sindical.

Art. 5º. São consignações facultativas:

I – contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

II – financiamento de casa própria;

III – contribuições para planos de assistência médica e odontológica;

IV – amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

V – previdência complementar

VI - parcela de consórcio

Art. 6º Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores e defensores da DPE/AP.

CONSELHO SUPERIOR

II – agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamento da casa própria;

III – entidades fechadas ou abertas legalmente credenciadas para operarem com planos de saúde para a prestação de serviços de assistência médica e odontológica e previdência privada;

IV – instituições financeiras; e

V – cooperativas de crédito.

Art. 7º. Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I – credenciamento da consignatária e/ou celebração de convênio junto à DPE/AP;

II – concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação.

Art. 8º Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 6º deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do cadastramento:

I – Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – Alvará de Licença de Funcionamento atualizado, com endereço completo;

IV – Regularidade para com a Fazenda Federal – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

V – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as fazendas públicas estadual e municipal, da sede da entidade;

VII – Cédula de identidade – RG e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do(s) representante(s) da entidade consignatária;

VIII – Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal no caso das entidades elencadas nos incisos IV e V, do art. 4º.

§ 1º Será conferido por esta DPE/AP um Certificado de Credenciamento a todas as entidades que forem regularmente credenciadas, contendo autorização, nome, código e as rubricas de

CONSELHO SUPERIOR

descontos, que será válido para fazer prova junto à DPE/AP pelo período de 2 anos.

§ 2º As entidades consignatárias, que já possuam convênio com a DPE/AP terão seus contratos mantidos até o final do período ao qual foram pactuados.

Art. 9º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração bruta podendo elevar-se a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas por meio de cartão de crédito.

§1º. As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§2º. Para os efeitos do disposto nesta resolução, considera-se remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens ou gratificações, excluídas as de natureza indenizatória.

Art. 10º As instituições financeiras devem informar, previamente, ao setor de Recursos Humanos, a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo interessado.

Parágrafo único: Além das informações referidas neste artigo, devem, ainda permitir a simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, variando de 2 (duas) a 96 (noventa e seis), permitindo-lhe escolher a instituição que melhor atenda aos seus interesses.

Art. 11º As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

I – valor total financiado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar com o empréstimo.

§1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido,

CONSELHO SUPERIOR

bem como:

I – a negociação de operações casadas;

II – o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da que consta do contracheque ou demonstrativo de pagamento do servidor ou pensionista;

III – contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de dois dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário, corrente, ou folha de pagamento, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Resolução.

Art. 12º As consignações serão averbadas pelas consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I – seleção da espécie de consignação desejada;

II – preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

III – seleção de entidade consignatária; e

IV – efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável calculada na forma do caput do art. 9º.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º e 10º de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 11º e 31º ficarão para o mês seguinte.

Art. 13º A instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a confirmação da averbação.

Art. 14º Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação da margem consignável, a contar da data em que o consignado efetuar a quitação de sua dívida, diretamente

CONSELHO SUPERIOR

ou através de outra instituição financeira.

Art. 15º Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados por essa DPE/AP em favor das consignatárias.

Art. 16º As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao Consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 17º É de 96 (noventa e seis) meses o prazo máximo de descontos em folha de pagamento das consignações relativas a amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito, a que se referem os incisos IV e V do art. 6º.

Art. 18º As consignações decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial, previstas no inciso V do art. 5º poderão ser averbadas em até 300 (trezentos) meses.

Parágrafo único: As consignações referidas neste artigo poderão ser averbadas mesmo que a margem consignável se mostre insuficiente, ficando, contudo, o servidor impedido de efetuar novos empréstimos pessoais, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 12º desta Resolução.

Art. 19º Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais exclusivamente para ajustamento daquela ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração fixa, calculada na forma do caput do art. 9º, mediante acordo com a consignatária e autorização expressa do Diretor do Setor de Pagamento da DPE/AP.

Art. 20º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – por conveniência do Defensor Público-Geral em razão de interesse público;
- II – por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Defensor Público-Geral;
- III – a pedido do consignado, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária;
- IV – por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos no inciso III deste artigo, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado, dará ensejo ao deferimento do

CONSELHO SUPERIOR

pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 21º A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Resolução sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II – cancelamento do certificado de entidade consignatária; e

III – inabilitação pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 22º Compete ao Defensor Público-Geral credenciar e revalidar o credenciamento de entidades consignatárias, aplicar as sanções previstas nesta Resolução, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral.

Art. 23º O Defensor Público-Geral poderá, mediante Portaria, baixar normas complementares que venham a se tornar necessárias para a correta aplicação desta Resolução.

Art. 24º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2020.

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO
Conselheiro Nato



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

MARCELA RAMOS FARDIM

Conselheira Eleita

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito